



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 37322.002219/2012-62  
Unidade de Origem: APS – Bauru/GEX – Bauru/SP  
Documento: 41/0158.800.567-1  
Recorrente: INSS  
Recorrido: VALDOMIRO EUCLIDES DE JESUS  
Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Idade  
Relator: Maria Cecília de Araújo**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência feito pelo INSS (fls. 96/98), **protocolado em 19/03/2013**, alegando divergência em matéria de direito entre o Acórdão nº 6544/2012, prolatado em 24/10/2012 pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ/CRPS), constante às fls. 79/81, e os Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 87/95.

O INSS teve **ciência** com relação à decisão de última instância **em 17/12/2012**, conforme demonstrado pelo despacho da Gerência Executiva de Bauru às fls. 82.

Primeiramente, nos termos do mesmo despacho de fls. 82, o INSS suscitou a reanálise e reforma da decisão da 4ª CAJ/CRPS, por meio de requerimento inominado e que não possui previsão regimental.

Em resposta ao supracitado requerimento a 4ª CAJ/CRPS anexou o Despacho de fls. 83/85.

Conforme mencionado no primeiro parágrafo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi protocolado pelo INSS somente em 19/03/2013, conforme razões de fls. 96/98.

O interessado VALDOMIRO EUCLIDES DE JESUS, apesar de notificado em 17/04/2013, conforme Aviso de Recebimento (A.R) juntado às fls. 101 (encaminhado ao endereço do procurador do interessado – conforme verifica-se da procuração de fls. 44/45) e apresentou as suas contrarrazões ao Pedido de Uniformização às fls. 102.

O benefício foi requerido em 31/01/2012 nos termos do requerimento de fls. 01, quando o interessado contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sendo que o segurado teve seu pleito indeferido conforme Carta de fls. 39/40, constando o seguinte motivo: *“Falta de período de carência – início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva”*.

Contra esta decisão interpôs recurso ordinário (razões de fls. 52 e contrarrazões do INSS às fls. 61), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 2643/2012, prolatado pela 15ª JR/CRPS em 20/04/2012 (fls. 65/67), que CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, considerando em resumo: *que o interessado implementou a carência necessária ao benefício sendo somados aos seus 147 meses de atividade urbana apurados pelo INSS, os períodos de atividade rural do interessado constantes da CTPS, gerando a concessão do benefício, entendendo presentes os requisitos da Lei 8.213/91 e da Lei 10.666/2003.*

Inconformado com a decisão proferida pela 15ª JR/CRPS o INSS interpôs recurso especial (razões de fls. 68/69 e contrarrazões do interessado às fls. 73/76), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 6544/2012, prolatado pela 04ª CAJ/CRPS em 24/10/2012 (fls. 79/81), que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS, entendendo, em resumo, que: *“(...) Examinando os autos verificamos que não cabe reparos na decisão da 15ª JRPS/SP. O segurado em questão veio intercalando vínculos urbanos e rurais durante seu período contributivo, inclusive depois da edição da Lei 8.213/91, assim pode ser beneficiado do que consta do RPS, em especial do contido no artigo 51 nos parágrafos 2º e 4º, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, in verbis: (...) É importante observar que o parágrafo 4º do dispositivo transcrito é claro no sentido de que é irrelevante que o segurado esteja na atividade rural na data do requerimento. Assim o que há de se levar em conta é a alternância das atividades urbanas e rurais ao longo do período contributivo, o que se confirmou nesses autos.”*

Conforme citado no primeiro parágrafo, este Acórdão é o objeto do Pedido de Uniformização protocolado pelo INSS às fls. 96/98, sendo que nele, em resumo, o INSS invoca a seguinte tese jurídica (juntando como paradigmas para corroborar sua tese os acórdãos de fls. 87/95): *“(...) Ademais, a divergência reside que no Acórdão dos autos não foi aplicado o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, ao passo que naqueles anteriormente citados como paradigmas, assim foram unânimes na aplicação. Discute-se se a inclusão trazida pela Lei nº 11.718/2008, a qual acresceu, em especial, o § 3º, ao art. 48, da Lei 8.213/91, se tal benefício seria extensivo ao trabalhador urbano. Não é o que se compreende pela leitura de tal dispositivo legal, eis que claro que tal benesse somente voltada ao trabalhador rural: (...) No presente caso, cuida-se de trabalhador urbano, conforme CNIS e CTPS juntadas aos autos – considerando-se seu último vínculo previdenciário em relação a DER, em 30/01/2012, ou, ainda, no ano em que cumpriu o requisito etário de 60 anos (ano de 2007), não se encontrava em atividade rural. Sem direito a qualquer benefício. (...)”*

Os autos foram submetidos à 4ª CAJ/CRPS que, por meio de despacho de sua Presidência às fls. 104/108, reconheceu, em sede de cognição sumária, a existência de divergência de interpretação em matéria de direito entre a decisão proferida pela 4ª CAJ/CRPS (acórdão objeto do pedido) e as decisões constantes dos Acórdãos Paradigmas juntados aos autos, encaminhando os autos à Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do art. 64, § 3º do Regimento.

Houve manifestação da Divisão Jurídica às fls. 109/110.

Às fls. 110/verso, em despacho manual, o processo foi a mim distribuído e

fui designada como relatora no Conselho Pleno do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

### **É o relatório.**

#### **Inclusão em Pauta**

Incluído em pauta no dia 27/08/2014 para a sessão do dia 27/08/2014 às 9 horas.

#### **VOTO**

**EMENTA: Aposentadoria por idade.** Intempestividade. Razão de Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo INSS, nos termos do artigo 54, I, c/c artigo 64, § 11, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

Da análise dos autos observa-se que a ciência do INSS com relação à decisão de última instância ocorreu **em 17/12/2012**, conforme demonstrado pelo despacho da Gerência Executiva de Bauru às fls. 82. **O INSS apresentou as razões de seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência somente em 19/03/2013**, conforme razões de fls. 96/98, portanto de forma intempestiva, não cumprindo a exigência de prazo fixada no artigo 64, § 2º do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, *verbis*:

*Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou  
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente. (grifo nosso)*

Conforme já relatado, primeiramente, nos termos do despacho de fls. 82, o INSS quando da ciência suscitou a reanálise e reforma da decisão da 4ª CAJ/CRPS, por meio de requerimento inominado e que não possui previsão regimental e, portanto, não

suspende o prazo para interposição de outros procedimentos aplicáveis aos órgãos julgadores do Conselho de Recursos da Previdência Social previstos no Regimento Internos do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011 (previstos no Capítulo VIII), tendo sido considerada como data de ciência do INSS, para fins de interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a constante do Despacho de fls. 82 (17/12/2012).

Destaque-se ainda o que prevê o §11 supracitado artigo 64:

*§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.*

Em face da intempestividade verificada nos presentes autos não é possível o conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo INSS, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pelo PT/MPS nº 548/2011 (Capítulo VII), *in verbis*:

*Art. 54. Constituem razões de não conhecimento do recurso:*

*I - a intempestividade;*

*II - a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;*

*III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;*

*IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;*

*V - qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e*

*VI - a preclusão processual. (grifo nosso)*

Diante do exposto não conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS, por ocorrência de intempestividade, nos termos do artigo 54, I c/c artigo 64, § 11 do RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO**

Relatora



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 15/2014**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Livia Valéria Lino Gomes, Daniela Milhomen Souza, Gisele Rabelo de Oliveira, André Rodrigues Veras, Geraldo Almir Arruda, Maria Ligia Sória, Maria Cecília Martins Lafetá, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Rafael Schmidt Waldrich, Ionária Fernandes da Silva e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 27 de agosto de 2014.

**MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO**  
Relatora

**MANUEL DE MEDEIROS DANTAS**  
Presidente